

Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2007 (nº 4.557, de 2001, na Casa de origem)

1

Legislação Alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2007 (nº 4.557, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado ao PLC nº 64, de 2007
	Dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial.	Altera o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para caracterizar como infração à legislação sanitária federal a instalação e o funcionamento de serviços e aparelhos de bronzeamento artificial sem a licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto em normas legais e regulamentos pertinentes.
	Art. 1º Somente poderão realizar o procedimento de bronzeamento artificial os estabelecimentos que estiverem devidamente registrados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente, após verificação do atendimento das normas técnicas sanitárias vigentes.	
		Art. 1º O inciso III do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art . 10 - São infrações sanitárias:	Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º serão fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária competentes e, em caso de descumprimento das normas sanitárias, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas em regulamento.	“Art. 10.
III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise,		III – instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise,

Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2007 (nº 4.557, de 2001, na Casa de origem)

2

Legislação Alterada	Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2007 (nº 4.557, de 2001, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado ao PLC nº 64, de 2007
bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:		bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, inclusive os de bronzeamento artificial , estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.
.....	” (NR)
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.